

# A inclusão social do portador de necessidades especiais e suas garantias constitucionais

Recebido em 15|09|2010| Aprovado em 21|10|2010

## Sumário

**Introdução. 1 Educação. 2 Histórico de relações do trabalho. 3 Diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988. 4 Direitos constitucionais e legislação especial. 5 Do cumprimento da cota. 6 Entendimento conceitual de deficiência para cumprimento das cotas. 7 Multa pelo não cumprimento da cota. 8 Responsabilidade dos Órgãos Públicos. 9 Inclusão social do portador da síndrome de down. 10 A Inclusão do portador de Down no mercado de trabalho. 11 Transgressão na Educação. Considerações finais. Referências bibliográficas.**

*Mariarosa Costa Gonçalves*

Mestranda em Direito do UNIFIEO.

**Orientadora** |Márcia Cristina Alvim

## Resumo

A sociedade passou por diferentes entendimentos, quanto ao tratamento dedicado ao portador de necessidades especiais; algumas dispensavam ao mesmo um tratamento discriminatório, chegando à praticar. Considerou-se também portador de deficiência uma benção divina. A Revolução Industrial trouxe a preocupação com a questão habilitação e reabilitação do portador de

deficiência devido aos problemas como as guerras, epidemias que acabaram por descaracterizar as anomalias genéticas como causas únicas das deficiências. A Carta Magna de 1988 representou o primeiro grande avanço no sentido de inserção do portador de deficiência na sociedade e no mercado de trabalho. Trata-se da base de sustentação de nossa Constituição, os princípios

da isonomia e da dignidade humana. A igualdade de direitos sem distinção de qualquer natureza permanece com garantia constitucional, vedando qualquer discriminação no que se refere à admissão dos Portadores de Necessidades Especiais em escolas e no trabalho, com vista a uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental de nossa Carta Magna.

### Palavras-chave

Isonomia. Dignidade Humana. Portadores de Necessidades Especiais. Habilitação. Inclusão. Escola. Trabalho.

### ABSTRACT

*Society has been through different understandings on how to treat people with disabilities. Some gave them a discriminatory treatment that meant many times crimes were committed against them, and others even considered a divine blessing to disabili-*

*ties. The Industrial Revolution brought the concern with habilitation and rehabilitation due to circumstances as wars or epidemics that deconstructed the notion that genetic anomalies alone caused disabilities. The 1988 Brazilian Constitution represented the first great advancement towards the inclusion of people with disabilities in society and the job market. As the fundamental pillar of our Constitution, the principles of equality and human dignity, as equal rights without distinction of any kind guarantees constitutionally forbid any discrimination with respect to admission of people with disabilities in schools and at work, searching for a free, solidary and fair society, as objective of our Constitution.*

### Key Words

*Equality. Human Dignity. People with Disabilities. Qualification. Inclusion. School. Work.*

### Introdução

No passado era claro o desconforto das pessoas perante um deficiente físico que geralmente tinha como área de locomoção um espaço restrito, a sua própria casa, pois os familiares se constrangiam em levá-los a locais públicos. Eram marginalizados pela sociedade.

Com o passar dos anos, o avanço no campo das relações sociais foi abrindo espaço para a conscientização das pessoas, de que deficiência não é doença. E, assim, foram surgindo Leis, que possibilitaram e possibilitam a inserção de pessoas portadoras de deficiência, tanto na sociedade, como nas escolas e trabalho.

No Brasil a preocupação com o deficiente foi influenciada pela Guerra do Paraguai e pelos movimentos internacionais.

Atualmente, as dificuldades ainda se apresentam em percentuais elevados com relação à falta de capacitação para exercício de funções laboriais, pois, apesar da existência de Leis que protegem essa inserção, as escolas não estão em condições de receber essas pessoas especiais, sejam pelas dificuldades de acesso, instalações de rampas que facilitem a locomoção, banheiros apropriados.

Embora possamos observar evoluções, como a criação de cotas, através de leis, para que concursos públicos e empresas privadas destinem percentuais ao suprimento de vagas para portadores de deficiência, o Estado precisa se mobilizar, criando escolas especiais que preparem esses deficientes, moral, intelectual e tec-

nicamente, para estarem aptos à competitividade do mercado de trabalho.

O Estado também deve se ater às necessidades de transporte, calçadas apropriadas, semáforos diferenciados, que possam, por exemplo, emitir um som quando puder ser atravessada a rua, para facilitar aos deficientes.

Dentro desse contexto, a educação das pessoas portadoras de deficiência tem exigido o exercício das relações de cooperação que possibilitem a troca de ideias entre diferentes profissionais, aumentando as chances de se desenvolver ou minimizar as dificuldades por eles encontradas.

## 1 Educação

Os direitos fundamentais consagram a educação, combinando uma conduta positiva do Estado, obrigando-o, a proporcionar o trabalho educacional, devidamente inserido em nossa Constituição Federal como direito social, em seu artigo 6º.

O direito à educação é consagrado nos direitos sociais, objetivando a criação de condições dignas de desenvolvimento da pessoa humana, compondo inclusive o mínimo existencial<sup>1</sup> para vivência em sociedade.

Neste contexto a educação está presente nos direitos fundamentais, e implica na efetivação da dignidade da pessoa humana, ou seja, integração e desenvolvimento em sociedade<sup>2</sup>, afirmada e ratificada nas palavras de Eduardo Carlos Bianca Bittar:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível *erga omnes*, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável (...) não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo insito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Nessa conjunção, podemos conceituar educação como instrumento de conhecimento e formação da pessoa humana, para fomentar sua instrução e amadurecimento em suas relações intersubjetivas:

A educação é, por conseguinte, não apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural. Proclamar que toda pessoa humana tem o direito à educação não é pois unicamente sugerir, tal como o supõe a psicologia individualista tributária do senso comum, que todo indivíduo, garantido por sua natureza psicobiológica ao atingir um nível de desenvolvimento já elevado, possui além disso o direito de receber da sociedade a iniciação às tradições culturais e morais; é pelo contrário e muito mais contundente, afirmar que o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação, e que em todos os níveis (desde o mais elementares até os mais latos) o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento<sup>3</sup>.

A educação tem o dever de entregar ao indivíduo a formação necessária para o seu pleno desenvolvimento, qualificando-o para o trabalho e para o exercício da cidadania.

A educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades. Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social (...). Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos que ocorrem no meio social, nos quais os in-

<sup>1</sup> C.f.: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 301.

<sup>2</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional, São Paulo: Atlas, 2001, p. 158.

<sup>3</sup> PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 39.

divíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente. Em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada<sup>4</sup>.

Neste mister, sendo a educação o instrumento de socialização do indivíduo e segundo o regramento dos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, é direito de todos, e sua aplicabilidade (eficácia social<sup>5</sup>) depende, não somente da atuação do Estado, mas também da família e da sociedade:

De um lado, temos a pessoa humana portadora do direito à educação e, do outro, a obrigação estatal de prestá-la. Em favor do indivíduo há um direito subjetivo; em relação ao Estado um dever a cumprir. Se há um direito público subjetivo à educação (vide § 1º, do art. 208), isso quer dizer que o particular tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelos poderes públicos (vide § 2º, do art. 208). O seu não oferecimento importa na responsabilidade da autoridade competente. A Constituição poderá fazer muito pela Educação no sentido de sua promoção, colocando em prática os meios jurídicos para efetivá-la como um direito público subjetivo<sup>6</sup>.

Não basta somente integrar os vários setores da sociedade para consagração da educação, posto que também deverão ser respeitados os princípios basilares constitucionais, segundo artigo 206, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade de condições determina a obrigatoriedade de acesso e permanência na escola<sup>7</sup> (artigo 206, inciso I, CF).

Princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento,

a arte e o saber implica na liberdade do educador de ensinar, sem qualquer intervenção externa, respeitado o currículo escolar determinado pelo órgão escolar. Na liberdade relacionada com o

pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, pode tanto quem oferece como quem recebe o ensino, escolher o que melhor lhe atende; a coexistência de escolas públicas e privadas descarta tanto o monopólio estatal (...) como a atuação exclusiva da iniciativa privada<sup>8</sup>.

## 2 Histórico das relações do trabalho

O tratamento dado ao deficiente ao longo dos tempos da humanidade, passou por diferentes entendimentos do ponto de vista individual e social. De um lado teve como conduta o aspecto discriminatório reservado ao portador de necessidades especiais. Do outro extremo, ocorreu uma incidência rara, a pessoa com deficiência chegou a ser considerada como uma bênção divina para o grupo social ao qual pertence.

Alves discorre que:

De acordo com os dados históricos, na era primitiva devido quase sempre ao fator sobrevivência, os “deficientes físicos” eram exterminados pelo grupo tribal, quando nasciam ou ao longo de suas vidas, ou eram poupados por serem consideradas pessoas exóticas. No entanto, a prática do extermínio não constituía uma regra geral; alguns povos consideraram o “deficiente físico” como um membro qualquer do grupo ou mesmo até um enviado pelos “deuses” para beneficiar a tribo<sup>9</sup>.

Os hebreus viam na deficiência física ou sensorial, uma espécie de punição de Deus, e impediam qualquer portador de deficiência ter acesso à direção dos ser-

<sup>4</sup> LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994. p. 16.

<sup>5</sup> BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 147.

<sup>6</sup> Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>7</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 475.

<sup>8</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente Físico: Novas Dimensões da Proteção do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 1992, p. 18.

viços religiosos. A Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar em seus filhos defeituosos; o mesmo ocorre em Esparta, onde os recém-nascidos, frágeis ou deficientes, eram lançados do alto do Taigeto (abismo de mais de 2.400 metros de altitude, próximo a Esparta).

Os hindus, ao contrário dos hebreus, sempre consideraram os cegos pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão, e estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas. Os atenienses, por influência de Aristóteles, protegiam seus doentes e os deficientes, sustentando-os, até mesmo por meio de sistema semelhante à Previdência Social, em que todos contribuíam para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias. Assim, também, agiam os romanos no tempo do império, quiçá, por influência ateniense. Discutiam estes dois povos, se a conduta adequada seria a assistencial, ou a readaptação destes deficientes para o trabalho que lhes fosse apropriado.

Um exemplo mitológico da concepção antiassistencialista e profissionalizante é a figura de Hefesto que, na obra **Ilíada** de Homero, se apresentava como detentor de grande habilidade em metalurgia e em artes marciais, a despeito de sua deficiência nos membros inferiores.

Sobre a Idade Média; discorre que um “Outro fato crucial nesta era se deu com as leis que passavam a ser mais cristãs, como as **Novas Constituições**, editadas pelo Imperador Leão III<sup>10</sup>”. Durante a Idade

Média, já sob a influência do Cristianismo, os senhores feudais amparavam os deficientes e os doentes, em casas de assistência por eles mantidas.

Progressivamente, no entanto, com a perda de influência do feudalismo, veio à tona a ideia de que os portadores de deficiência deveriam ser engajados no sistema de produção, ou assistidos pela sociedade, que contribuía compulsoriamente para tanto.

Desde os tempos antigos, os Portadores de Necessidades Especiais (PNE), sofrem com a discriminação, embora haja, no decorrer do tempo, após criação de leis, melhoras significativas.

Na antiguidade, os povos primitivos dividiam-se quanto ao tratamento para com os deficientes. Alguns os matavam porque consideravam que estes atrapalhavam a sobrevivência do grupo; outros tratavam e os sustentavam na esperança de obterem simpatia dos deuses.

Os antigos habitantes das selvas da Bolívia, conhecidos como Sirionos, tinham características nômades e, como tal, os deficientes tornavam-se obstáculos, pois eles não tinham condições para se locomover e seu traslado atrapalhava aos demais. Então eram abandonados à própria sorte.

Os nativos da Indonésia, os Balis, sofriam proibições quanto ao contato amoroso com pessoas não consideradas normais.

Por ordem de Montesuma, os astecas segregavam os deficientes em campos que se assemelhavam a jardim zoológico para que os mesmos fossem ridicularizados.

<sup>9</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente Físico**: novas dimensões da proteção do trabalhador. São Paulo: LTR, 1992. p. 24.

<sup>10</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente Físico**: novas dimensões da proteção do trabalhador. São Paulo: LTR, 1992. p. 26.

Os deficientes físicos ou sensoriais eram impedidos pelos hebreus, de prestar qualquer tipo de serviço religioso, pois a deficiência física era vista como uma punição de Deus.

Os romanos, por influência de Atenas, também agiam de forma semelhante, surgindo até discussão quanto ao melhor sistema, se seria o assistencialista ou a adaptação do deficiente ao trabalho mais apropriado.

Com a perda da influência do feudalismo, adveio a ideia para o engajamento do deficiente no sistema de produção ou assistência pela sociedade, que contribuía compulsoriamente.

Em 1547, na França chefiada por Henrique II, iniciou-se a assistência social obrigatória, para atendimento e amparo ao deficiente, sendo a mesma sustentada pelo sistema de coleta de taxas.

Na Inglaterra, em 1723, foi fundada a "Work House", objetivando proporcionar trabalho aos deficientes. Esta casa, posteriormente, foi ocupada pelos pobres que se livraram dos deficientes com o objetivo de se beneficiar deste programa.

Com o surgimento do Renascimento, o assistencialismo deu lugar ao profissionalismo e integração dos portadores de deficiência. Com a busca da integração, várias leis foram promulgadas.

#### Para Alves

Na terceira fase histórica denominada de moderna, podemos perceber um tratamento mais específico e diferenciado das atitudes sociais e mesmo no plano jurídico com relação ao trabalho das pessoas portadores de deficiência física <sup>11</sup>.

A partir da Idade Moderna, em 1789, surgiram vários eventos que propiciavam meios de trabalho e locomoção aos portadores de deficiência, dentre eles, cadeira de rodas, bengalas, coletes, macas, muletas, carros adaptados.

O advento do Código Braille, cujo criador é Louis Braille, visou propiciar a integração dos deficientes visuais com os acontecimentos políticos, sociais e mesmo com o mundo através da escrita.

O despertar da atenção para a questão da habilitação e da reabilitação do portador de deficiência para o trabalho aguçou-se a partir da Revolução Industrial, quando as guerras, epidemias e anomalias genéticas deixaram de ser as causas únicas das deficiências, e o trabalho, em condições precárias, passou a ocasionar os acidentes mutiladores e as doenças profissionais, sendo necessária a criação própria do Direito do Trabalho e um sistema eficiente de Seguridade Social, com atividades assistenciais, previdenciárias e de atendimento à saúde, bem como a reabilitação dos acidentados.

A OIT destinou ao assunto duas Recomendações (nº. 99 de 1955 e nº. 168 de 1983) e uma Convenção (nº. 159 de 1983).

#### Segundo Cavalcante e Jorge Neto,

Após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a Europa teve que se adaptar e criar sistemas de cotas de reserva de mercado de trabalho para atender os mutilados de guerra, militares ou não <sup>12</sup>.

No Brasil, em 1854, o Imperador D. Pedro II ordenou a construção de três organizações destinada a deficientes, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, Instituto

<sup>11</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente Físico**: Novas Dimensões da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTR, 1992. p. 26.



dos Surdos-mudos e o Asilo dos Inválidos da Pátria.

Alves considera a organização do Asilo dos Inválidos da Pátria

um marco do nascimento das relações de trabalho propriamente ditas em nosso Direito do Trabalho para as pessoas portadoras de deficiências físicas<sup>13</sup>.

A referida organização nasceu devido à Guerra do Paraguai, pois era de lá que se recebiam os oficiais, cadetes e soldados que foram mutilados em combate. No Asilo dos Inválidos da Pátria, os inválidos seguiam um regulamento onde deveriam, conforme suas aptidões físicas, fazer trabalhos nas hortas e oficinas.

Nossa Carta Magna de 1988 rompeu com o modelo assistencialista, até então operante, pois embora já houvesse ratificado a Convenção 159 da OIT, nossa Nação ainda não implementou qualquer arcabouço jurídico hábil a integrar o portador de deficiência. A regulamentação da Lei 7.853/89, pelo Decreto 3.298, dez anos depois da edição da primeira, é um fato historicamente relevante, de vez que possibilita a concretização dos princípios constitucionais.

### 3 Diplomas legais anteriores à Constituição federal de 1988

A Constituição de 1824, nossa primeira Constituição, não tratou acerca do trabalho do deficiente, mas em seu artigo 8, dispunha que: "Suspende-se o exercício dos direitos políticos: 1º) Por incapacida-

de física ou moral", ou seja, a deficiência física suspendia os direitos políticos.

A Constituição de 1891 repetiu a suspensão dos direitos políticos por deficiência física e disciplinou a aposentadoria do funcionário público, que só ocorreria em caso de invalidez.

Na Constituição de 1946 não houve novidades neste sentido.

No Brasil, concretamente, as políticas para os deficientes físicos só começaram a aparecer na segunda metade do século XX.

Alves comenta que,

Após a Constituição de 1946, adveio a Constituição de 1967 e a sua consequente Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, que eram omissas em normatizar os direitos dos "deficientes"<sup>14</sup>.

Através da Emenda Constitucional n. 12, em 1978, o tema foi tratado com status constitucional, com a seguinte redação:

É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

- I - educação especial e gratuita;
- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
- III - proibição de discriminação, incluindo quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários;
- IV - possibilidade de acesso a edifícios e locais públicos.

A Emenda da Constituição de 1978, acabou com a omissão das constituições anteriores; e foi também uma resposta à dramática realidade das pessoas deficientes na época.

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O portador de deficiência no mercado formal de trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2132>. Acesso em: 12 out. 2008.

<sup>13</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente Físico: Novas Dimensões da Proteção do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 1992, p. 30.

<sup>14</sup> ALVES, Rubens Valtecedes. **Deficiente físico: novas dimensões da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTR, 1992, p. 126.

#### 4 Direitos constitucionais e legislação especial

A Constituição de 1988 representou o primeiro grande passo para a inserção do portador de deficiência física na sociedade e no mercado de trabalho.

Os pilares de sustentação: “isonomia”, todos são iguais perante a lei e, também, “a dignidade da pessoa humana”, sendo o trabalho um dos principais elementos que dignificam a pessoa humana.

Bastos e Martins ressaltam que “A igualdade é, portanto, um dos mais importantes princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva<sup>15</sup>”.

Sobre o enfoque duplo do princípio da igualdade, Araújo esclarece que:

Do princípio da igualdade constante do artigo 5º, verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer distinção. A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei. Ao mesmo tempo, a Lei maior cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, que necessitam de proteção especial, especificando ou distinguindo tais situações (tal *discrimen*, no entanto, é perfeitamente aceito, já que tem perfeita adequação à realidade vivida por tais grupos). Além disso, tratando-se de poder constituinte originário, não se cogitaria de limitação alguma. Tem-se, no caso, a igualdade material ou igualdade na lei. Isto significa que, conforme o modelo adotado pelo constituinte, estaria diante de uma autorização para desigualar na lei<sup>16</sup>.

O princípio da igualdade é a garantia de tratamento de forma igual, sem qualquer distinção a todas as pessoas; por outro lado, o princípio da isonomia não admite qualquer privilégio, atribuindo tratamento de forma igual às pessoas. Mas a Cons-

tituição atribui tratamento diferenciado a algumas pessoas consideradas especiais, devido a alguma limitação; assim são especificados e distinguidos os casos são exceção à regra, assim sendo, há situações específicas em que a lei autoriza o uso de tratamento diferenciado, como é o caso do portador de deficiente. Mello salienta que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicionado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento pacificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes<sup>17</sup>.

Cavalcante e Jorge Neto afirmam que

Na Constituição brasileira e na legislação existente, a pessoa portadora de deficiência tem proteção especial. No que tange às garantias constitucionais, o Brasil possui um sistema legal de proteção bem encadeado<sup>18</sup>.

A seguir comentaremos alguns artigos que tratam do tema:

Dispõe o artigo 3º e inciso I,

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é objetivo fundamental do Brasil.

Segundo o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

<sup>15</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 14.

<sup>16</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996, p. 71.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 12. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 10.



No artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição encontramos expressamente a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência”. O Direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza é uma garantia constitucional como também é expressamente proibida a discriminação no que refere à admissão e ao salário do trabalhador portador de deficiência; ou seja, o fato do trabalhador ser deficiente não poderá ser motivo para redução de salário.

No texto do Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal,

Compete privativamente a União legislar sobre: O – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Trata-se da competência privativa da União para legislar sobre, entre outros, o direito do trabalho. Mesmo assim, Estados e Municípios têm contribuído, elaborando leis e decretos que facilitam a locomoção e inserção do deficiente na sociedade e mercado de trabalho.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras da deficiência.

Aqui fica disciplinada a competência comum e responsabilidade para os cuidados com a saúde e assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portado-

ras de deficiência.

Conforme reza na Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, a competência legislativa concorrente sobre legislar, entre outros, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é de todos os Entes Federados; ou seja, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar a respeito. Com relação ao artigo 24, inciso XIV, Quaresma comenta que:

Este dispositivo põe termo a qualquer dúvida quanto ao caráter integralizador das medidas adotadas pelo Poder Público em favor das pessoas portadoras de deficiência, afastando a equívoca interpretação de que o Estado, ao adotar prestações integradoras, estaria paternalizando ou privilegiando o cidadão portador de deficiência em detrimento dos demais, eis que esta interpretação enxerga o cidadão portador de deficiência tal como um objeto e não como um sujeito de direitos<sup>19</sup>.

Moraes discorre que:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação<sup>20</sup>.

O artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, garante a reserva de percentual de vagas dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, critérios definidos por Lei Especial 7.853/1989 (Integração Social das Pessoas Portadoras de Deficiência), que em seu Art. 5º, § 2º, prevê o seguinte:

<sup>18</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O portador de deficiência no mercado formal de trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2132>. Acesso em: 12 out. 2008.

<sup>19</sup> QUARESMA, Regina. Comentários à Legislação Constitucional Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência. Revista Diálogo Jurídico, Salvador - BA, n. 14, jun-ag, 2002.

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, trata da assistência social para a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, inclusive promoção de sua integração à vida comunitária.

O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, trata do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo este um dever do Estado com a educação e uma garantia constitucional.

Nos artigos 227, § 2º e 244, da Constituição Federal, é tratado sobre a elaboração de lei que disporá sobre normas de construção de edificações e logradouros de uso coletivo, como também, da fabricação e adaptação de transportes públicos coletivos, a fim de que seja garantido acesso adequado para às pessoas portadoras de deficiência.

Esse artigo foi regulamentado através da Lei 7.853, de 24.10.1989, que prevê em seu art. 2º:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único: Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I a IV (omissis)

V - na área de edificações

a) a adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meio de transporte.

Dispõe essa lei sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

A Lei 8.8112/ 1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Nesta lei, no Título II, do Capítulo I, Seção I, Art. 5º, § 2º, aduz que:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Desta forma, em concurso público, 20% (vinte por cento) das vagas são destinadas às pessoas portadoras de deficiência, pois este é um direito lhe assegurado por lei.

Através do artigo 93, da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS foi introduzido o sistema de quotas para o preenchimento de cargos em empresas privadas, para portadores de deficiência habilitados, na seguinte proporção:

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 281.

- I - até 200 empregados: 2%
- II - de 201 a 500 : 3%
- III - de 501 a 1000: 4%
- IV - acima de 1001: 5%

Já no § 1º, trata-se da dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado por mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato de trabalho por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

E assim, no § 2º, mostram-se as obrigações do Ministério da Previdência e Assistência Social, que deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Neste decreto, em seu Art. 3º, temos a seguinte definição para os portadores de deficiência:

Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

O Decreto n.º914/93 institui a Política Nacional para Integração da Pessoa portadora de Deficiência que tem como finalidade, conforme dispõe o artigo 5º

promover medidas que visem a criação de empregos que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência, assim como proporcionar ao portador de deficiência qualificação e incorporação no mercado de trabalho.

A 37ª Sessão Plenária Especial sobre Deficiência da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em 14 de outubro de 1992, através da resolução

A/RES/ 47/3, adotou o dia 3 de dezembro como o dia Internacional da Pessoa com Deficiência Física, em comemoração ao término da década. Esta data coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as pessoas com deficiência, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1982.

A data criada tem como expectativa das entidades mundiais da área, que os países passem a comemorar a data, com a finalidade de gerar conscientização, compromissos e ações que venham a transformar a situação do deficiente físico no mundo.

O sucesso da iniciativa depende, também, do engajamento e envolvimento dos portadores de deficiência, estabelecendo estratégia para que o tema seja mantido em evidência.

Em 1983, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção n.º 159, ratificada pelo Brasil através o Decreto Legislativo n.º 51, de 28 de agosto de 1989, incentivando a ideia de se considerar o portador de deficiência parte integrante da comunidade, e a Recomendação n.º 168 que trata da reabilitação profissional e emprego de deficientes.

Pastore observa que,

Todos esses instrumentos de âmbito internacional foram ratificados pelo Brasil que, em 1988, decidiu incorporar um preceito geral no artigo 3º da Constituição Federal<sup>21</sup>.

No artigo 3º inciso IV da Constituição Federal, encontrarmos o seguinte texto:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os instrumentos de âmbito internacional ratificados pelo Brasil são: Aprovação pela ONU em dezembro de 1975, da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras

de Deficiência; Aprovação do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiências, em 1982 pela ONU; O Dia Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência, adotado pela ONU, em 1992; Em junho de 1994 a Declaração de Salamanca (Espanha) que aconteceu em reunião realizada pela ONU para tratar sobre a educação especial para os deficientes.

O artigo 5º, § 4º da Constituição Federal dispõe sobre os tratados que versam sobre direitos humanos

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

## 5 Do cumprimento da cota

A obrigatoriedade das empresas em preencher um percentual dos seus quadros com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, é determinada por um artigo da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1991.

O Artigo 93 da Lei Nº 8.213, estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher parte dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000, 4%; IV - de 1.001 em diante, 5%. Mandalozzo e Costa salientam que:

No art. 93 da Lei em questão foi criada uma espécie de estabilidade – não pessoal, mas uma garantia de emprego aos portadores de

deficiência, pois um empregado reabilitado ou habilitado ao final do contrato por prazo determinado, só poderá ser despedido após a contratação de substituto em condições semelhantes<sup>22</sup>.

Assim, se outro nas mesmas condições não for admitido, possui a garantia de emprego, podendo postular seu reingresso.

A cota a ser cumprida pela empresa não pode ser preenchida, total ou parcialmente por empregados que prestam serviços por meio de empresas terceirizadas. As empresas prestadoras de serviços com cem ou mais empregados, também são obviamente, obrigadas a contratar trabalhadores nestas condições, mas estes não podem ser considerados para a cota da empresa tomadora dos seus serviços, visto que não são seus empregados e sim da prestadora de serviços; pois, considerando que as empresas prestadoras de serviços, dedicam-se em grande parte a atividades que não exigem maior qualificação, possibilitam ascensão profissional; se assim não fosse, estaríamos dificultando a efetiva inclusão, sem discriminação, destes trabalhadores.

Caracteriza relação de emprego, a inserção no mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência, sob as modalidades de colocação competitiva e seletiva.

Colocação competitiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que não exige a adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, ressalvada a utilização de apoios especiais. Pastore com relação à proteção exagerada entende que:

Tende a assustar o empregador, transforman-

<sup>21</sup> PASTORE, José. **Oportunidade de Trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTR, 2000, p. 36.

<sup>22</sup> MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; COSTA, Lucia Cortes da. Algumas Categorias não protegidas plenamente pelo Direito do Trabalho – portadores de deficiência, idosos e acometidos de doenças graves. **Revista LTR**, São Paulo, ano 71, n. 5, p. 598-603, maio, 2007, p. 599.

do-se em discriminação adicional. As empresas, temendo não encontrar substituto equivalente para o portador de deficiência que vier a ser desligado e não podendo demitir até mesmo quando encerrar as atividades em que ele trabalha, resistem em admitir o primeiro – o que limita as oportunidades de trabalho para os portadores de deficiência como um todo<sup>23</sup>.

Colocação seletiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que em razão da deficiência, exige a adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Para Araújo, a igualdade:

Deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência<sup>24</sup>.

Consideram-se procedimentos especiais, os meios utilizados para viabilizar a contratação e o exercício da atividade laboral da pessoa com deficiência, tais como: jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, adequação das condições e do ambiente de trabalho e outros. Pastore comenta que

dentre os que podem trabalhar, é ainda comum a rejeição de profissionais qualificados pelo simples fato de serem portadores de alguma limitação – mesmo que esta não afete o desempenho no trabalho<sup>25</sup>.

Consideram-se apoios especiais, a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, entre outros elementos, que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de

modo a supera-las. Cavalcante acredita que:

O grande entrave da inserção e manutenção do portador de deficiência no mercado de trabalho está: a) na carência de qualificação profissional; b) na carência dos sistemas de habilitação e reabilitação e c) na falta de estímulos econômicos que facilitem a sua contratação pelas empresas. Na adoção de medidas que visem integrar os portadores de deficiência física, pode-se identificar dois grupos, uns que entendem que o tratamento jurídico é suficiente para sanar o problema e outros que defendem o tratamento econômico. A verdade parece estar na combinação dos dois argumentos. Os portadores de deficiência não necessitam de medidas preferenciais, mas sim de remoção das barreiras que impedem a sua inserção no mercado de trabalho. Mas por não haver integração eficiente desses três pontos no Brasil, uma grande parte dos portadores de deficientes são pedintes de ruas e trabalham na economia informal, como: camelôs, distribuidores de propaganda nos semáforos etc., estando, via de regra, fora do mercado de trabalho e sem a proteção do sistema de seguridade social<sup>26</sup>.

A dificuldade em inserir o portador de deficiência no mercado de trabalho ocorre por falta de qualificação profissional, falta de habilitação e reabilitação e falta de motivação econômica às empresas para contratar o portador de deficiência. O portador de deficiência diante do quadro apresentado acaba por trabalhar de forma informal sem qualquer proteção legal, pois não vê outra saída. O tratamento jurídico, juntamente com a qualificação profissional do portador de deficiência, aliados à motivação econômica seria um caminho para solucionar o problema.

<sup>23</sup> PASTORE, José. **Oportunidade de Trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTR, 2000, p. 58.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996, p. 45.

<sup>25</sup> PASTORE, José. **Oportunidade de Trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTR, 2000, p. 25.

## 6 Entendimento conceitual de deficiência para cumprimento das cotas

Deficiência é qualquer agravo, físico ou psíquico, que tem como consequência o comprometimento da capacidade de locomoção, da coordenação motora, da fala, da compreensão de informações, da orientação espacial ou da percepção e contato com as outras pessoas.

Pelo artigo 3º do Decreto n.º 3296/1999, deficiência é

toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Robert salienta que

Portador de deficiência é qualquer indivíduo que apresente uma limitação física e/ou mental, real ou imaginária, que o desvie do modelo-padrão fixado pelo grupo social a que pertence, dificultando sua vida emocional e social<sup>27</sup>.

Mandalozzo e Costa entendem que “pessoas deficientes” são “todas as pessoas aquelas

cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devida a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada<sup>28</sup>.

A disfunção, definida pela Organização Mundial da Saúde como “qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica”, é condição necessária, mas nem sempre suficiente para que se caracterize a deficiência.

A avaliação da natureza e do grau da deficiência, se presente, é um procedimento de natureza essencialmente médica; tanto o médico que atendeu o paciente / segurado fazer como outros especialistas poderão ser consultados, em caráter complementar. A boa prática deste procedimento busca evitar a caracterização extremada de “tudo” ou “nada”, utilizando-se ao máximo de escalas de estágio da deficiência ou disfunção. Como princípio, busca-se cada vez mais valorizar ao máximo a capacidade residual do paciente / trabalhador, em todas as esferas da vida, inclusive no trabalho.

## 7 Multa pelo não cumprimento da cota

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, lavrar o auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e / ou regulamentares referentes ao cumprimento da obrigatoriedade das empresas em preencher vagas dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Conforme comentam Mandalozzo e Costa:

A fiscalização pelo cumprimento ou não da política de cota e condições de trabalho das pessoas portadoras de deficiência é de encargo do Ministério do Trabalho e Emprego – Instrução Normativa n. 20/2001 do MTE/SIT, mas costumeiramente conta com ações organizadas pelo Ministério Público do Trabalho<sup>29</sup>.

A lavratura pode ser feita de imediato, exceto nos casos em que deva ser respeitado o critério da dupla visita. O Auditor

<sup>26</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O portador de deficiência no mercado formal de trabalho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2132>. Acesso em: 12 out. 2008.

<sup>27</sup> ROBERT, Cinthia. **O Direito do Deficiente.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p. 16.

<sup>28</sup> MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; COSTA, Lucia Cortes da. Algumas Categorias não protegidas plenamente pelo Direito do Trabalho – portadores de deficiência, idosos e acometidos de doenças graves. **Revista LTR**, São Paulo, ano 71, n. 5, p. 598-603, maio, 2007, p. 599.



Fiscal pode optar por emitir um termo de Notificação, concedendo prazo para a correção da irregularidade encontrada.

A portaria nº. 1.199 de 28 de outubro de 2003, trata de maneira específica sobre a imposição da multa administrativa variável, quando do não cumprimento do preenchimento de cargos por meio de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, por parte das empresas obrigadas a fazê-lo.

## 8 Responsabilidade dos órgãos públicos

Em nosso ordenamento jurídico, o Ministério Público do Trabalho atua visando à integração do portador de deficiência no mercado de trabalho; porém, assume o papel de agente político na promoção e implementação de inclusão social deste grupo de pessoas que historicamente sofre, além dos limites do próprio corpo, as barreiras sociais de um processo. Cabe ao Ministério Público exercer uma atuação firme e decidida para prevalência dessas normas que garantem acesso ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência. É preciso deixar bem claro que não se trata de um ato de caridade que o Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, ou as pessoas em geral, devem em relação a alguns membros da sociedade. A pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja ela, motora, sensorial, intelectual ou de qualquer outra natureza, essa pessoa

é inteira, no que diz respeito à dignidade e direitos.

Faz-se necessário comentar que a Defensoria Pública é uma instituição que tem a função, atribuída pelo Estado, de dar orientação jurídica e defesa gratuita em todos os níveis do poder judiciário; cabe portanto, também, a vigilância e cobrança quanto ao cumprimento das leis, quanto à prioridade de atendimento aos mais necessitados, incluindo nesta o atendimento aos deficientes que têm previsão nos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República, e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo: somente teve suas atribuições foram definidas e instituído o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público, através da Lei Complementar n.º 988, de janeiro de 2006.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem por finalidade, a tutela jurídica integral, e gratuita, individual e coletiva, judicial, e extrajudicial, dos necessitados, considerados na forma da lei.

Os Portadores de Necessidades Especiais são atendidos, prioritariamente, pela Defensoria, visando à defesa de seus direitos, não só no que concerne à demanda judicial, como também, na busca de soluções em demandas administrativas, tais como, utilização de bilhete único especial, com acompanhante, disponibilidade de vaga no sistema especial de transporte, solicitação de próteses, cadeira de rodas, entre outros.

<sup>29</sup> MANDALAZZO, Silvana Souza Netto; COSTA, Lucia Cortes da. Algumas Categorias não protegidas plenamente pelo Direito do Trabalho – portadores de deficiência, idosos e acometidos de doenças graves. Revista LTR, São Paulo, ano 71, n. 5, p. 598-603, maio, 2007. p. 600.

### Do conade

O CONADE, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, é um órgão superior instituído pelo artigo 16º da Medida Provisória n.º 1799-6 de 1999, cujas competências estão previstas no Decreto n.º 3.298 de 1999, sendo que, o referido decreto regulamentou a Lei n.º 7853 de 1989.

Inicialmente o CONADE estava vinculado ao Ministério da Justiça, mas a partir da lei n.º 10.683/2003, atrelou-se à Secretaria Especial dos Direitos Humanos que está diretamente ligada à Presidência da República.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 154 de 2002, as reuniões ordinárias do Conselho Nacional dos Direitos Humanos acontecem mensalmente ou podem acontecer de forma extraordinária quando o Presidente convocar.

Ao CONADE compete o acompanhamento e avaliação da Política Nacional com relação à integração do Portador de Deficiência, como também, da política no setor da educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, lazer e política urbana.

Como exemplo de ação promovida pelo CONADE, podemos citar a campanha lançada durante os Jogos Parapan-Americanos do ano passado, com o tema **Acessibilidade, siga essa ideia**. A finalidade desta campanha foi promover a discussão em torno da questão da acessibilidade no país, além de fazer com que todos os cidadãos sejam envolvidos pela necessidade de mudanças, para que o deficiente tenha facilidade para se locomover.

### Decreto n.º 3298/1999

O Decreto n.º 3298 de 20 de dezembro de 1999 regulamentou a Lei n.º 7853/1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como consolida as normas de proteção. No artigo 1º e 2º do Decreto em tela está disposto que:

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Os referidos artigos estabelecem aos órgãos e entidades públicas assegurar aos portadores de deficiência seus direitos básicos; além dos direitos básicos descritos, devem ainda assegurar outros direitos previstos em nossa Carta Magna e nas Leis.

E no artigo 7º do mesmo Decreto, estão relacionados os objetivos da Política Nacional para a integração do Portador de Deficiência, que são: acesso a todos os serviços oferecidos à comunidade; integração das ações entre os órgãos, as entidades públicas e privadas; desenvolvimento de programas setoriais; e garantia de efetivação dos programas de prevenção, de atendimento e de inclusão social.

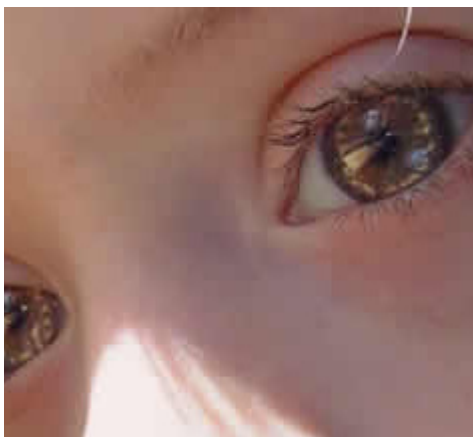
Merece ser destacado o artigo 15, do decreto em referência, que trata da equiparação de oportunidades de serviços que devem ser prestados ao portador de deficiência que são: reabilitação integral do portador de deficiência, formação profissional e qualificação para o trabalho,

escolaridade em estabelecimentos de ensino regular ou em estabelecimento de ensino especial, e orientação e promoção individual, familiar e social.

### 9 Inclusão social do portador da Síndrome de Down

Neste diapasão temos consagrado o tratamento jurídico aos especiais, porém se faz imperiosa a qualificação profissional destes, que deverá transpor as regras existentes, por meio das quais o discente especial, deverá ser acolhido e tratado dentro de suas necessidades, porém sem a intolerável discriminação.

Vencer todos esses obstáculos, não apenas os físicos, mas inclusive os sociais, é tarefa árdua e consiste num longo caminho a ser percorrido, e que só será vencido com a força, a coragem e a determinação de todos. Em determinados casos, como o portador da Síndrome de Down, distúrbio genético causado durante a formação do feto, é uma das anomalias genéticas mais conhecidas.



Criança portadora da síndrome de Down

Segundo Elaine S. de Oliveira Rodini e Aguinaldo Robinson de Souza<sup>30</sup>, a síndrome de Down é responsável por 15% dos portadores de retardo mental que frequentam instituições para crianças especiais.

A Síndrome de Down também é chamada de Trissomia do Cromossomo 21, por causa do excesso de material genético do cromossomo 21, que ao invés de apresentar dois cromossomos 21, apresenta três.

Atualmente a probabilidade de uma mulher de 20 anos ter um filho com essa síndrome é de 1 para 1600, enquanto uma mulher de 35 anos é de 1 para 370. A probabilidade de pais de uma criança com síndrome de Down terem outros filhos portadores dessa síndrome é de aproximadamente 1 para 100.

De uma forma geral a Síndrome de Down é um acidente genético, sobre o qual ninguém tem controle. Qualquer mulher pode ter filho com síndrome de Down, não importa a raça, credo religioso, nacionalidade ou classe social. Por muito tempo a Síndrome de Down ficou conhecida como mongolismo, pois esse termo era empregado devido aos portadores da síndrome terem pregas no canto dos olhos, semelhantes às pessoas de raça mongólica (amarela); porém nos dias atuais esse termo não é mais utilizado, e tido como pejorativo e preconceituoso.

Dentre as principais características da Síndrome de Down, podemos destacar Retardo mental, Fraqueza muscular, Anomalia cardíaca, Baixa estatura, Olhos com fendas palpebrais oblíquas, Perfil achatado.

<sup>30</sup> Fonte: <<http://brasilescola.com/doencas/sindrome-de-down.htm>>. Acesso em 10 de junho de 2010.

do, Prega única na palma da mão; porém, são extremamente sociáveis e demonstram seus sentimentos com naturalidade, além de mostrarem-se absolutamente aptos a participarem das atividades sociais.

Entretanto como informa a obra de Philippe Godeau<sup>31</sup>, **Oitavo dia**

Será que somos normais só porque deixamos de transmitir nossos sentimentos, desejos, anseios, paixões, ou porque julgamos que somos melhores que os outros?

Ao final da obra, resta demonstrado que mesmo nas suas limitações, o portador da “síndrome de down” poderá ter sua inclusão social e também mudar algo no mundo ao seu redor e fazer aflorar o sentido humano da vida.

É importante que mulheres muito jovens ou com mais de 35 anos que desejam engravidar busquem orientação médica. Hoje existem exames que detectam a síndrome nas primeiras semanas de gestação; é por isso que o pré-natal é muito importante, para que se tomem as medidas necessárias para que a criança nasça nas melhores condições possíveis, e que ao nascer, comece um tratamento para desenvolver melhor os músculos, o raciocínio, entre outros.

É muito importante que os pais tenham acompanhamento psicólogo, para que o profissional trabalhe a relação deles com o filho.

### **Desenvolvimento da criança**

O desenvolvimento de uma criança portadora da Síndrome de Down se difere em pouca coisa do desenvolvimento das

demais; dessa forma ela pode freqüentar uma escola de ensino regular, pois o convívio com outras crianças não portadoras da síndrome irá colaborar no seu desenvolvimento.

Além disso, essa convivência também é positiva para as demais crianças, pois faz com que cresçam respeitando as diferenças, sem nenhum tipo de restrição em seu círculo de amizade, seja por raça, aparência, religião, nacionalidade.

### **10 A inclusão do portador de down no Mercado de trabalho**

De acordo com o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que entre a população total de brasileiros haja cerca de 300 mil pessoas que nasceram com síndrome de Down. Com isso, também aumenta a necessidade futura de incluí-los no mercado de trabalho. Desde 1991 existe a Lei das Cotas, que obriga que as empresas privadas que tenham um quadro de funcionários superior a 100 pessoas preencham de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência, incluindo os portadores de síndrome de Down.

Ellen Karine Viana Pires, de 29 anos, trabalha na creche Cruz de Malta desde 2000. Portadora da síndrome de Down, ela trabalha das 14h às 18h, de segunda à sexta-feira, e desempenha atividades como levar lanche para as crianças e para os funcionários. Além disso, Ellen ajuda os professores a observar as crianças. “Eu adoro a creche, os pequenos e os funcionários. Fico feliz porque ganho meu dinheirinho

<sup>31</sup> Título original: (Le Huitième Jour) Filme: Philippe Godeau, lançamento: 1996 (Bélgica) (França) (Inglaterra)

para ir a festas e comprar meu lanche”, conta sorridente. Criada pela avó, Ellen revela que, desde que começou a trabalhar, fez muitos amigos. “Desde o início apoiei a Ellen. Achei que seria importante para ela se socializar, conhecer pessoas e se sentir útil”, explica Maria Celeste Viana, avó de Ellen. Ela também conta que já surgiu uma oportunidade para a neta trabalhar em um hotel, mas não conseguiu ser contratada por não ser alfabetizada.

Segundo a coordenadora da creche, Márcia Batista Bandeira, a iniciativa de incluir portadores de síndrome de Down na empresa partiu do embaixador da Cruz de Malta há dez anos.

Aqui na creche, a Ellen Karine é muito querida e leva o trabalho muito a sério. Além dela, há um rapaz com síndrome de Down. Nós fazemos questão de que eles participem das reuniões com os professores e os funcionários em geral,

explica Márcia, que coordena a creche há cinco meses.

Márcia conta, ainda, que se esforça para que os funcionários se ajudem mutuamente e, dessa forma, incluam os dois funcionários especiais. “Eles adoram se sentir úteis e sempre fazemos com que eles se sintam parte importante da empresa”, diz.

A ex-presidente da Federação Brasileira das Associações da Síndrome de Down, Maria Madalena Nobre, trabalha hoje na Associação DF Down e desenvolve projetos de inclusão dos jovens e adultos com síndrome, no mercado de trabalho. Mãe de Flávio Nobre, de 23 anos, Maria Madalena pretende levantar uma grande pesquisa em todo o Distrito Federal a fim de saber quantos jovens adultos com a síndrome já estão trabalhando.

Meu objetivo é chamar atenção para melhorar a inclusão dessas pessoas na escola e, posteriormente, capacitá-las para o mercado

de trabalho. Minha luta começou a partir do meu filho e sinto que hoje, na fase adulta, ele precisa de estímulo para ter uma vida melhor,

conta Maria Madalena, que desenvolve na associação oficinas de pintura e teatro. A associação também busca, mesmo que timidamente, se comunicar com empresas que têm interesse de contratar portadores de síndrome de down. Ela também explica que, apesar dos avanços no sentido de inclusão social, ainda existe preconceito.

### A importância da Escola

Neste contexto, poderia ter conseguido uma melhor oportunidade de trabalho, se fosse alfabetizada; assim resta demonstrado a necessidade emergencial de mudanças no sistema de ensino para que o portador da síndrome de Down, possa frequentar a escola e receber os ensinamentos, sem preconceito, mas com a atenção merecida.

Assim, se faz emergencial nos atentarmos a Hernandez, que nos convida à transgressão das barreiras que impedem o indivíduo de pensar por si mesmo, de construir uma nova relação educativa baseada na colaboração/participação em sala de aula, na escola e com a comunidade. Em sua obra **Transgressão e Mudança na Educação**, o autor nos convida a soltar a imaginação, a paixão e o risco para explorar novos caminhos que permitam que as escolas deixem de ser formadas por compartimentos fechados, horários fragmentados, arquipélagos de docentes e passem a converter-se numa comunidade de aprendizagem, onde a paixão pelo conhecimento seja o objetivo e a educação voltada para a cidadania, o horizonte ao qual se dirigir.

O professor será portanto, um agente de mudança, olhando sempre para o futuro,

no afã de educar alunos, e dessa maneira, transgredir, muitas vezes, regras e normas estabelecidas.

No caso em tela, como supra mencionado o portador da síndrome de Down poderá frequentar uma escola de ensino regular, ou seja, uma escola normal, pois tem possibilidade para tanto, o convívio com outras crianças não portadoras da síndrome colaborará no seu desenvolvimento.

Neste aspecto a convivência também será positiva para as demais crianças, pois fará com que cresçam respeitando as diferenças, sem nenhum tipo de restrição em seu círculo de amizades escolares.

### 11 Transgressão na educação

Entretanto, se fará primordial a figura do professor, que deverá transgredir no sentido de dar à educação de forma a estabelecer uma visão natural, excluindo outras interpretações, atentando-se a um aprendizado comum a todos.

Neste contexto, uma tarefa fundamental do currículo escolar consistiria na proposta de questões do tipo: Como se produzir esse fenômeno? Qual é a origem dessa prática? Sempre foi assim? Como o percebiam as pessoas de outras épocas e lugares? Consideravam-nos tal como nós? Como se explicam essas mudanças? Por que se considera uma determinada visão como natural? Por que se excluem outras interpretações? Como esse fenômeno afeta nossas vidas e as de outras pessoas? A partir dessas e de outras perguntas, procuraria buscar-se, com os alunos, fontes diversas que apresentem respostas que sejam reflexo de como o conhecimento não é estável, e que a realidade se “fixa” em função das interpretações que se produzem em cada momento.

Com isso, a cultura escolar adquire a função de refazer e de renomear o mundo, além de ensinar os alunos a interpretar os significados mutáveis com que os indivíduos das diferentes culturas e tempos históricos dotam a realidade de sentido, ao mesmo tempo que lhes abre as portas para compreender suas concepções e as de quem os rodeiam.

Essa tarefa vem acompanhada pelo questionamento da ideia da “verdade”, da “objetividade” e das visões unilaterais que impõem um único ponto de vista como interpretação de um fenômeno. Gergen (1992) recolhe uma série de argumentos e referências que apoiam uma visão do conhecimento, baseado num certo relativismo derivado de algumas mudanças na concepção do que pode constituir a “identidade” dos fenômenos e dos indivíduos, com respeito ao modo como foram constituídos pelas formas de racionalidade produzidas pela modernidade.

A partir dessa perspectiva, o ensino da interpretação seria a parte central de um currículo que adota um enfoque para a compreensão, por meio de que se tenta enfrentar o duplo desafio de ensinar os alunos a compreender as interpretações sobre os fenômenos da realidade, de . Como assinala Kincheloe, isso acontece quando estamos interessados em conhecer e situar diferentes interpretações da realidade, as origens dos fatos e os fenômenos em sala de aula. Num segundo momento, seriam exploradas as “forças” que criaram essas interpretações.

Nesse contexto, a biblioteca tem a função de centro de recursos e constitui a parte “nuclear” de uma comunidade educativa; a participação dos que vêm de “fora” da Escola tem um papel primordial uma organização desse tipo: uma gestão própria



do espaço e do tempo, supõe revisar a influência da modernidade sobre a Escola, sobretudo porque estabelece como sua função prioritária ensinar “o essencial” de algumas disciplinas, transformadas em matérias escolares.

Parece ser necessário revisar e questionar essa tradição, quando sabemos que a consideração do que é “essencial” se constitui também a partir de relações de oportunidade e de poder.

Essa visão destaca, por exemplo, a importância de ensinar a reconhecer as influências mútuas entre as diferentes culturas, a presença das representações de umas e outras em diversas formas de conhecimento (filosófico, derivado da construção da identidade, ...), nas artes (das formas de representação, da utilização dos símbolos e procedimentos), nas ciências (desde o cálculo até a explicação das leis da natureza) e nas crenças (na influência entre as visões religiosas) na construção da realidade.

Daí deriva o fato de que a ideia de identidade cultural seja sempre mais complexa do que seu reducionismo vinculado a uma nação, um território, uma religião, uma língua ou uma etnia. Reconhecer e compreender a sabedoria que procede de gente de todos os lugares foi a atitude que predominou, desde o tempo dos egípcios, entre os homens e mulheres que tiveram como paixão o conhecimento e a equidade como guia de suas vidas.

A Escola hoje se movimenta no dilema (social) dentre ensinar novos valores sobre a identidade cultural, alguns baseados no próximo e imediato, na identidade vinculada ao território e à língua; outros baseados na identificação dos discursos que defendem posturas e privilégios, que

favoreçam alguns contra outros, que revelem que a realidade sempre é mestiça e que aqueles que o negam ou reprimem o fazem para tirar benefícios (econômicos e de poder) à custa de sentimentos de alguns frente a outros.

O que se ensina na Escola está filtrado e selecionado, e pode estar longe do que preocupa as disciplinas a que se faz referência, ou aos problemas que os distintos saberes se propõem na atualidade.

E nem falamos na distância que existe entre o que se ensina na Escola e as culturas das crianças e dos adolescentes, e suas diferenças. O autor compreende a noção de cultura num sentido concreto: como o conjunto de valores, crenças e significações que nossos alunos utilizam para dar sentido ao mundo em que vivem.

Noção que abarca, na prática, desde a possibilidade de viajar pelo espaço e pelo tempo, que torna possível que exista um videogame (e seu valor simbólico), até as formas de vestir e de comportar-se relacionadas a um grupo, à moda e à identidade pessoal.

Apresentar exemplos da cultura que nos rodeia tem a função de aprender a interpretá-las a partir de diferentes pontos de vista, de favorecer a tomada de consciência dos alunos sobre si mesmos e sobre as diferenças do mundo, sem restrição ou preconceito.

### **Considerações finais**

A forma de tratamento dispensada ao portador de deficiência pela sociedade passou por diferentes entendimentos. Algumas sociedades dispensavam ao portador de deficiência um tratamento discriminatório, chegando até a praticar

crimes contra ele e outros; por outro lado, consideravam uma benção divina ter um portador de deficiência no grupo social ao qual pertenciam.

A Revolução Industrial trouxe a preocupação com a habilitação e reabilitação do portador de deficiência para o trabalho, pois a Revolução Industrial trouxe outros problemas como as guerras, epidemias que acabaram por descaracterizar as anomalias genéticas como causas únicas das deficiências; o trabalho, em condições precárias, passou a ocasionar os acidentes mutiladores e as doenças profissionais, surgindo assim o Direito do Trabalho, e um sistema de Seguridade Social, com atividades assistenciais, previdenciárias e de atendimento à saúde, bem como a reabilitação dos acidentados.

A Primeira e a Segunda Guerras Mundiais influenciaram a Europa na criação de sistemas de cotas para a reserva de mercado de trabalho, a fim de atender os mutilados de guerra.

No Brasil tal influência ocorreu em função da Guerra do Paraguai. Por isso em 1854, o Imperador D. Pedro II mandou construir três organizações destinadas a deficientes, que serviam para atender os oficiais, cadetes e soldados que foram mutilados em combate; estes Asilos dos Inválidos da Pátria seguiam um regulamento a partir do qual se deveriam fazer trabalhos nas hortas e oficinas.

A Carta Magna de 1988 representou o primeiro grande avanço no sentido de inserção do portador de deficiência na sociedade e no mercado de trabalho. Isto porque as bases de sustentação de nossa Constituição defendem os princípios da isonomia e da dignidade humana.

Na Constituição de 1988, a pessoa porta-

dora de deficiência tem proteção especial no que se relaciona com as garantias constitucionais. Uma sociedade livre, justa e solidária é objetivo fundamental do Brasil.

A igualdade de direitos sem distinção de qualquer natureza defende as garantias constitucionais, como também veda qualquer discriminação, no que se refere à admissão e ao salário do trabalhador portador de deficiência.

A legislação do direito do trabalho, entre outros, é de competência privativa da União. Mas os Estados e Municípios estão contribuindo para elaboração das leis e decretos que facilitam a locomoção e inserção do deficiente na sociedade e mercado de trabalho.

A responsabilidade para os cuidados com a saúde e assistência pública, e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência são de competência comum. Conforme previsto na Constituição Federal no artigo 24, inciso XIV, a competência legislativa concorrente sobre legislar, entre outros, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é de todos os Entes Federados, ou seja, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar a respeito e, no âmbito internacional, o Brasil ratificou tratados.

Também merece destaque o órgão denominado CONADE, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão superior, ao qual compete o acompanhamento e avaliação da Política Nacional com relação à integração do Portador de Deficiência, como também da política no setor da educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, lazer, e política urbana.

Cumpramos ressaltar que a cultura escolar deverá ter a função de refazer e de renomear o mundo cabe também a ela ensinar os alunos a interpretar os significados mutáveis com que os indivíduos das diferentes culturas e tempos históricos, bem como, com suas diferenças, dotam a realidade de sentido, abrindo as portas para compreender suas concepções e as das outras, no caso os portadores de necessidades especiais.

Neste contexto, o desenvolvimento de uma criança portadora da Síndrome de Down se difere em pouca coisa do desenvolvimento das demais; neste sentido, tal

criança pode frequentar uma escola de ensino regular, pois o convívio com as outras, não portadoras da síndrome, irá colaborar no seu desenvolvimento.

Por derradeiro, essa inclusão social também é positiva para as demais crianças, pois faz com que cresçam respeitando as diferenças, sem nenhum tipo de restrição em seu círculo de amizade, seja por raça, aparência, religião, nacionalidade, visando uma sociedade livre, justa e solidária; nesta atitude reside a possibilidade de mudar algo no mundo e fazer aflorar o sentido humano da vida.

**Referências bibliográficas**

ALVES, Rubens Valtecídes. **Deficiente físico: Novas Dimensões da Proteção do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 1992, p.18.

ALVIM, Márcia, **Monografia jurídica S.O.S.** Col. Sínteses Organizadas. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996.

\_\_\_\_\_; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 475.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 158

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 147.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Decreto n.º 3298 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei n.º 7853/1989, que dispõe sobre a **Política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência bem como consolida as normas de proteção**. Disponível em: <[http://mj.gov.br/sedh/ct/conade/mp\\_1799.asp](http://mj.gov.br/sedh/ct/conade/mp_1799.asp)>. Acesso em: 23 maio 2010.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O portador de deficiência no mercado formal de trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2132>>. Acesso em: 03 maio 2010.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Direitos e garantias individuais**. São Paulo: Edipro, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 301.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho protegido do portador de deficiência. Advocacia pública e sociedade**. São Paulo: Max Limonad, V. 1, n.1, 1997.

GOLDFARB, Cibelli Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego**. São Paulo: Juruá, 2007.

HERNÁNDEZ, Fernando. **Transgressão e mudança na educação**. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.35.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 16.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; COSTA, Lucia Cortes da. Algumas Categorias não protegidas plenamente pelo Direito do Trabalho: portadores de deficiência, idosos e acometidos de doenças graves. **Revista LTR**, São Paulo, ano 71, n. 5, p. 598-603, maio, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 12. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: LTR, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PASTORE, José. **Oportunidade de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTR, 2000.

QUARESMA, Regina. Comentários à Legislação Constitucional Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador - BA, n. 14, jun – agost., 2002.

ROBERT, Cinthia. **O direito do deficiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

VERGARA, Gláucia Gomes. **A inserção dos portadores de deficiência física**: A efetividade das leis brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2007.

Fonte: <<http://brasilescola.com/doencas/sindrome-de-down.htm>>, acesso em 10 de junho de 2010.

Fonte: <<http://direitoshumanos.etc.br/index/php>>. Acesso em: 11 junho de 2010.